



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 40 746 — Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 952 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor e no Estado da Índia destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 953 — Designa os trabalhos práticos por que é devida a indemnização a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658 (pagamento de propinas nas escolas superiores).

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do Estado importância igual a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 2:200.000\$, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província:

Capítulo 4.º, artigo 429.º «Administração geral e fiscalização — Duplicação de vencimentos» . . .	800.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 772.º «Serviços de Fazenda — Duplicação de vencimentos»	500.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 901.º «Serviços de justiça — Duplicação de vencimentos»	400.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 1154.º «Serviços de fomento — Duplicação de vencimentos»	500.000\$00
	2:200.000\$00

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1449.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 518.º, n.º 1), alínea a) «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 40 746

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1956 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1959.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

3.º Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 625.000\$, destinado a satisfazer as despesas com a conclusão do edificio do Colégio-Liceu Dr. Vieira Machado, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

4.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 293.048\$50, a aditar ao capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, destinado a custear os encargos com a realização de uma escola de recrutas para mancebos naturais da provincia, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	183.690\$00
Artigo 364.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da provincia — No Estado da Índia»	18.427\$50
Artigo 366.º «Abono de família»	2.245\$00
Artigo 367.º «Suplemento de vencimentos»	88.686\$00
	293.048\$50

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que a indemnização a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, é devida pelos seguintes trabalhos práticos:

Faculdades de Medicina:

Química médica — semestral.
Anatomia descritiva (1.ª parte) — anual.
Anatomia descritiva (2.ª parte) e anatomia topográfica — anual.
Anatomia patológica — anual.
Química fisiológica — anual.
Bacteriologia e parasitologia — anual.
Medicina legal e toxicologia forense — anual.

Faculdades de Ciências:

Curso complementar de física — anual.
Electricidade — anual.
Electrónica — semestral.

Curso geral de química — anual.
Curso geral de química analítica — anual.
Curso complementar de química analítica — anual.
Curso geral de mineralogia e geologia — anual.

Faculdade e Escolas de Farmácia:

Química farmacêutica inorgânica — anual.
Química farmacêutica orgânica — anual.
Farmacodinamia experimental — anual.
Química biológica e análises bioquímicas — anual.
Bromatologia e análises bromatológicas — anual.

Faculdade de Engenharia:

Materiais e processos de construção — anual.
Estradas e aeródromos — anual.
Análises industriais — anual.
Preparação de minérios (1.ª parte) — anual.
Curso geral de máquinas eléctricas — anual.
Máquinas alternativas (2.ª parte) — anual.
Máquinas eléctricas (1.ª parte) — anual.
Máquinas eléctricas (2.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (1.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (2.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (3.ª parte) — anual.
Oficinas — anual.

Instituto Superior Técnico:

Curso complementar de física — anual.
Electrónica — semestral.
Curso geral de química — anual.
Curso geral de química analítica — anual.
Curso complementar de química analítica — anual.
Curso geral de mineralogia e geologia — anual.
Materiais e processos de construção — anual.
Estradas e aeródromos — anual.
Análises industriais — anual.
Preparação de minérios (1.ª parte) — anual.
Curso geral de máquinas eléctricas — anual.
Máquinas alternativas (2.ª parte) — anual.
Máquinas eléctricas (1.ª parte) — anual.
Máquinas eléctricas (2.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (1.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (2.ª parte) — anual.
Laboratórios de química (3.ª parte) — anual.
Oficinas — anual.

Instituto Superior de Agronomia:

Química geral e análise — anual.
Química agrícola — anual.
Tecnologia agrícola (I) — semestral.
Tecnologia agrícola (II) — semestral.
Tecnologia dos produtos tropicais — anual.
Análises agrícolas — anual.

Escola Superior de Medicina Veterinária:

Química biológica e médica. Análise dos produtos alimentares de origem animal — anual.
Zoologia e parasitologia — anual.
Bacteriologia geral. Higiene — anual.
Patologia geral — anual.
Patologia das doenças contagiosas — anual.

Ministério da Educação Nacional, 30 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.